

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 623, DE 2021

Estabelece a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de outorga de arrendamentos terminais portuários e de concessões de instalações portuárias ou de serviços associados às operações portuárias aos municípios onde estão ou serão localizados e/ou serão prestados.

Autora: Deputada ROSANA VALLE

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o PL nº 623, 2021, de autoria da Deputada Rosana Valle, que "Estabelece a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de outorga de arrendamentos terminais portuários e de concessões de instalações portuárias ou de serviços associados às operações portuárias aos municípios onde estão ou serão localizados e/ou serão prestados". O §1º do art. 1º estabelece que o repasse será depositado em fundo porto-cidade, constituído em conjunto pela prefeitura municipal e pela autoridade portuária, destinado à eliminação ou mitigação de conflitos na relação porto-cidade.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação de Transportes (CVT), para análise de mérito, de Finanças e Tributação (CFT), que, além dos aspectos de adequação financeira e orçamentária, apreciará também o mérito da matéria, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade. O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue em regime de tramitação ordinária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217277930900>

* CD217277930900

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o PL nº 623, 2021, de autoria da Deputada Rosana Valle, que "Estabelece a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de outorga de arrendamentos terminais portuários e de concessões de instalações portuárias ou de serviços associados às operações portuárias aos municípios onde estão ou serão localizados e/ou serão prestados". O §1º do art. 1º estabelece que o repasse será depositado em fundo porto-cidade, constituído em conjunto pela prefeitura municipal e pela autoridade portuária, destinado à eliminação ou mitigação de conflitos na relação porto-cidade.

O cerne do problema a ser enfrentado é o relevante impacto que a atividade portuária exerce na municipalidade. A Autora argumenta que a operação dos portos onera os cofres municipais e elenca alguns fatos que contribuem para isso: "danos à infraestrutura e mobilidade urbanas, em função do tráfego e estacionamento irregular de veículos rodoviários de carga em vias públicas, prejudicando pavimentos e redes subterrâneas de utilidades públicas; poluição ambiental, do ar e sonora; e atração de vetores de doenças, no caso da operação de granéis agroalimentares; além dos riscos decorrentes da operação e armazenagem de produtos perigosos".

Os recursos das administrações portuárias, já escassos, destinam-se à manutenção e melhorias no interior do porto. Os acessos e arredores das instalações ficam sob responsabilidade dos municípios, cuja limitação orçamentária é notória. Portanto, nada mais justo do que destinar parte dos recursos das outorgas para fundos específicos com a finalidade de mitigar os problemas



*
009277930900
* CD217277930900

causados. Atualmente esses recursos vão todos para o tesouro federal e, na maioria das vezes, não retornam na forma projetos de melhoria das condições de infraestrutura dos municípios afetados. Como coordenador da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Municípios Brasileiros, minha posição não poderia ser outra senão a de apoiar iniciativas como a aqui analisada.

Gostaríamos, por fim, de propor modificação no texto, para que fique adequadamente inserido na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, marco legal do setor portuário, como preconiza a Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do PL nº 623, de 2021, na forma do substitutivo que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **HERCULANO PASSOS**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217277930900>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 623, DE 2021

Altera a Lei nº 12.815, de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, para estabelecer a destinação, aos municípios, de vinte e cinco por cento do valor de outorga de arrendamentos e de concessões de infraestrutura portuária e de serviços no interior do porto organizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que “dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários”, para estabelecer a destinação, aos municípios, de vinte e cinco por cento do valor de outorga de arrendamentos e de concessões de infraestrutura portuária e de serviços no interior do porto organizado.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.815, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 7º Vinte e cinto por cento do valor de outorga de arrendamentos e de concessões de infraestrutura portuária e de serviços no interior do porto organizado deverá ser depositado pela União em fundo porto-cidade a ser constituído em conjunto pela prefeitura e pela autoridade portuária, de forma paritária, para ser utilizado na eliminação ou mitigação de conflitos na relação porto-cidade.

§ 8º No caso do arrendamento ou concessão abranger mais de um município, o montante previsto no § 7º deverá ser dividido entre os fundos relativos a cada



CD217277930900*

município, tendo como critério de distribuição a população das cidades, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 9º O descumprimento pela União da obrigação prevista no § 7º acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pela Antaq.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HERCULANO PASSOS
Relator

2021-7420



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217277930900>



* C D 2 1 7 2 7 7 9 3 0 9 0 0 *